SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097577 - PR (2023/0338623-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L. W. N. GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO - PR056947
		CAUANA MAGALÍ MAFRA - PR058216
		CARLOS ALBERTO RIGOTTI - PR077641
AGRAVADO	:	ORTEGA & FERREIRA LTDA
OUTRO NOME	:	JRA ORTEGA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
		JACKSON MAFFESSONI - PR033157
		ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
		MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
		MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
		RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
INTERES.	:	LUKAS WESLEY NOVAIS GARCIA
INTERES.	:	ANDREY TIAGO NOVAIS GARCIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4° DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE.

1. "*A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente*" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

2. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4° - "*Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)*" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50363446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/09/2025 21:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 49001b21-3c44-45ea-aea6-9cdbf5a938e1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50363446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/09/2025 21:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 49001b21-3c44-45ea-aea6-9cdbf5a938e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097577 - PR (2023/0338623-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L. W. N. GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO - PR056947
		CAUANA MAGALÍ MAFRA - PR058216
		CARLOS ALBERTO RIGOTTI - PR077641
AGRAVADO	:	ORTEGA & FERREIRA LTDA
OUTRO NOME	:	JRA ORTEGA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
		JACKSON MAFFESSONI - PR033157
		ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
		MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
		MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
		RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
INTERES.	:	LUKAS WESLEY NOVAIS GARCIA
INTERES.	:	ANDREY TIAGO NOVAIS GARCIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4° DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE.
1. "*A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente*" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).
2. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4° - "*Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)*" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por L. W. N. GARCIA & CIA. LTDA contra a decisão de fls. 712-717, que deu provimento ao recurso especial para afastar a

Documento eletrônico VDA49796512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 17:02:42
Código de Controle do Documento: 3e3b50c0-c4ea-4c2a-822c-653268ecca43

prescrição intercorrente, diante de adoção, pelo acórdão recorrido, de entendimento dissonante da jurisprudência do STJ.

Sustenta que:

I) A decisão não poderia ter sido decidido de forma monocrática, pois o tema "*não se apresenta pacificado de forma absoluta no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ*";

II) "*Ainda que se invoque o REsp 2.090.768/PR, é preciso registrar que sua tese foi fixada em julgamento recente (DJe 14/11/2024), de forma não repetitiva e ainda pendente de consolidação ampla e uniforme entre as Turmas do STJ. Como tal, não há 'entendimento dominante' a autorizar o julgamento monocrático nos moldes do art. 932, V, 'a' do CPC*";

III) No "*caso em testilha, a suspensão da execução teve início na data de 05/10/2020 (mov. 168), no momento em que a Agravada teve ciência da alegação de que a parte Agravante não possuía bens passíveis de penhora. Desse modo, para que não restem dúvidas: o prazo de suspensão iniciou automaticamente em 05.10.2020, e o prazo de seis meses da prescrição intercorrente teve início no dia subsequente ao termo final da suspensão, isto é, em 06.10.2021, e findou em 06.04.2022*";

IV) O "*termo inicial da prescrição intercorrente deve observar a regra originária do §4º do art. 921 do CPC/2015, que previa expressamente: 'Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.' Essa norma era vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e deve ser aplicada aos processos que, como este, já se encontravam em curso e não estavam suspensos por ausência de bens na data de sua publicação (27/08/2021). A nova sistemática introduzida pela referida lei — que passou a considerar como termo inicial da prescrição intercorrente a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º-A) — não pode retroagir para atingir atos praticados antes de sua vigência. Essa vedação é expressamente prevista no art. 14 do CPC, que dispõe: 'A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*";

V) O "*prazo de suspensão iniciou automaticamente em 05.10.2020, e o prazo de seis meses da prescrição intercorrente teve início no dia subsequente ao termo final da suspensão, isto é, em 06.10.2021, e findou em 06.04.2022*".

Impugnação às fls. 735-740.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Como dito, o Tribunal de origem decidiu que:

> *Da preliminar de contrarrazões Em preliminar de contrarrazões, a apelada apontou a violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que não houve ataque específico à sentença.*
> *Sem razão.*
> *Isso porque, tem-se que os argumentos contidos na apelação visam a reforma da sentença, pois a parte apelante expressamente defende a tese de não ocorrência da prescrição intercorrente.*

Documento eletrônico VDA49796512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 17:02:42
Código de Controle do Documento: 3e3b50c0-c4ea-4c2a-822c-653268ecca43

Nota-se que as teses apontadas pela apelante no recurso bem atacam os fundamentos da r. sentença, não restando, portanto, caracterizada a violação ao princípio da dialeticidade.

Assim, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, como a adequação, a tempestividade e o preparo, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Da prescrição intercorrente

A apelante sustentou não ter ocorrido a prescrição intercorrente na hipótese dos autos, ao argumento de que o processo nunca permaneceu suspenso por mais de um ano e seis meses.

Aduziu que formulou pedido de suspensão da execução em 23/11/2020, e em 04/08/2021 requereu o prosseguimento do feito.

Asseverou, ainda, que a executada omitiu a irregularidade de sua representação, pois está com situação "baixada" perante a Receita Federal desde 27/02/2018.

A prescrição intercorrente foi declarada na r. sentença nos seguintes termos:

> ***"Destaca-se, ainda, que a interrupção do prazo prescricional fica limitada à constrição de bens penhoráveis (art. 921, § 4º, do CPC). Logo, eventual constrição de bem impenhorável não impede a configuração da prescrição intercorrente. No caso dos autos, trata-se de execução de cheque, cuja prescrição intercorrente se dá em 6 (seis) meses, nos termos do art. 59, da Lei n. 7.357/85, aplicável à espécie, à luz do art. 206-A do Código Civil. (...) Conforme mov. 125.2, desde a última constrição efetivada nos autos, transcorreu prazo superior a seis meses, somado à suspensão anual estabelecida no art. 921, § 1º, do CPC, de modo que fulminada a pretensão."***

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

A prescrição intercorrente é uma das formas de perda da exigibilidade da pretensão inicial, que ocorre quando a parte exequente permanece inerte, deixando de realizar os atos e diligências necessárias para o prosseguimento do feito dentro do prazo de prescrição do direito material sobre o qual se funda a ação.

Diante da divergência entre os entendimentos das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, foi instaurado incidente de assunção de competência no REsp nº. 1.604.412/SC a fim de uniformizar o entendimento a respeito do cabimento da prescrição intercorrente aos casos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973 e, em caso afirmativo, deliberar acerca da necessidade de oportunizar ao autor o andamento do processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão deduzida na demanda.

Nesse ínterim, o STJ então modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório*, senão vejamos:*

[...]

Consignou-se a aplicação do instituto da prescrição intercorrente às causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que a parte exequente permanecer inerte por prazo superior ao prazo prescricional do direito reclamado, devendo a contagem observar a legislação então vigente, estabelecendo-se, ademais, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciaria no fim do prazo fixado para suspensão do processo ou, inexistindo fixação de termo final, após o decurso de um ano.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê regra de transição no art. 1.056, ao dispor que "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.", que incide nas execuções em trâmite que se encontravam suspensas por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015 (18/03/2016).

O termo inicial da prescrição intercorrente para os processos regidos pelo CPC /2015 (antes da vigência da Lei nº 14.195/2021) e que não se encontravam suspensos por ausência de bens passíveis de penhora na sua data de entrada em vigor (18/03/2016), é o término do prazo anual de suspensão da execução por não localização de bens, em conformidade com o que originariamente

Documento eletrônico VDA49796512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 17:02:42
Código de Controle do Documento: 3e3b50c0-c4ea-4c2a-822c-653268ecca43

previa o §4º do art. 921: "§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente".

Por fim, o termo inicial da prescrição intercorrente a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 (27/08/2021), que alterou as redações dos §§4º e 5º, do art. 921, do CPC, e acrescentou os §§ 4º-A, 6º e 7º, é "a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis". Essa disposição só é aplicável para atos praticados a partir da entrada em vigor daquela lei, 27/08/2021, não podendo retroagir para alcançar atos praticados anteriormente, conforme dispõe o art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

[...]

Outrossim, consoante entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento de recurso especial repetitivo, somente "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. " (REsp 1340553/RS, Rel. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, D Je 16/10/2018).

Ou seja, não basta que o exequente apresente ao juízo simples petições requerendo a consulta aos sistemas em busca de bens passíveis de penhora ou de informações acerca de endereços da parte executada, porque isso não impede o curso do prazo prescricional. Também não há que se falar que a irregularidade da capacidade postulatória da parte executada importe em suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados desta Câmara:

[...]

Os títulos que embasam a presente execução são cheques, de modo que incide o prazo prescricional de 6 meses, conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 7.357 /85: "Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador".

Da análise dos autos, verifica-se que a presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em 04.07.2017 (mov. 1.2 – fl. 01), e a parte executada foi citada em 11.09.2017.

Após a citação e a ausência de pagamento no prazo legal, determinou-se a realização de bloqueio por meio do BACENJUD e RENAJUD, os quais resultaram positivos nas datas de 26.03.2018 (mov. 67) e 23.02.2018 (mov. 64), respectivamente.

Foi realizada pesquisa INFOJUD no mov. 104.

Por meio do ato ordinatório de mov. 108.1, de 19.09.2018, foi promovida a suspensão do processo.

A parte exequente apresentou requerimento, na data de 20.02.2020, de penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD, que resultou positiva, com bloqueio da quantia de R$ 24,29, como se vê do mov. 125.2 (11.03.2020).

Por meio da petição de mov. 161.1 a parte exequente requereu a intimação da parte executada para apresentar bens à penhora, e diante da resposta negativa apresentada no mov. 165.1 (17/09/2020), da qual a parte exequente foi intimada em 05/10/2020 (mov. 167), a parte exequente pugnou pela suspensão do processo (mov. 172.1).

Certificou-se em 27/11/2020 (mov. 174) a suspensão do processo.

Em 04.08.2021 a parte exequente peticionou (mov. 176.1) requerendo o redirecionamento da execução aos sócios da parte executada, por ter constatado que a empresa figura com situação "baixada" perante a Receita Federal, o que foi deferido por meio da decisão de mov. 179.1 (01.11.2021).

Após a expedição de citação aos seus sócios, a parte executada apresentou manifestação no mov. 214.1 requerendo a suspensão do processo para regularização de sua situação processual.

Sobreveio, então, a sentença ora recorrida, por meio da qual foi declarada a prescrição intercorrente, e se considerou como termo inicial do prazo

Documento eletrônico VDA49796512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 17:02:42
Código de Controle do Documento: 3e3b50c0-c4ea-4c2a-822c-653268ecca43

prescricional a data da última constrição efetivada nos autos (mov. 125.2, 11/03/2020), somada ao prazo anual de suspensão.
Ocorre que não há como se considerar como termo inicial da prescrição e nem do prazo anual de suspensão a data da última constrição efetivada nos autos.
Se houve penhora de dinheiro em depósito mantido junto à instituição financeira, por meio do sistema Bacenjud, não se pode dizer que inexistia bens passíveis de penhora, ainda que o valor constrito (R$ 24,29) seja ínfimo em relação ao total da dívida (R$ 550.282,85).
Por isso, não se pode concluir que a partir da penhora Bacenjud, ocorrida em 11.03.2020, teve início o prazo de suspensão de um ano.
Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1).
Esse entendimento está em conformidade com o posicionamento do STJ, e embora o julgado seja extraído de execução fiscal, a tese também é aplicável a execuções cíveis comuns:
[...]
Por conseguinte, o prazo de suspensão iniciou automaticamente em 05.10.2020, e o prazo de seis meses da prescrição intercorrente teve início no dia subsequente ao termo final da suspensão, isto é, em 06.10.2021, e findou em 06.04.2022.
Observe-se que quando do início do curso do prazo prescricional já não estava mais em vigor a suspensão de prazos prescricionais e decadenciais imposta pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), uma vez que a suspensão /impedimento prevista nessa lei perdurou de 12.06.2020 a 30.10.2020.
E, não obstante a parte exequente tenha peticionado na data de 04.08.2021 e apresentado pedido de redirecionamento da execução aos sócios da parte executada, tem-se que esse simples requerimento não tem o condão de impedir a fluência do prazo de suspensão, porque não consiste em medida de efetiva constrição.
A partir desse requerimento da parte exequente, foram praticados atos processuais com objetivo de incluir os sócios da executada no polo passivo da execução, sem localização e efetiva constrição de bens.
Por conseguinte, como houve o decurso do prazo de suspensão de um ano e, na sequência, também o decurso do prazo prescricional de seis meses, sem que tenha havido qualquer constrição efetiva, não há como se afastar a conclusão de que ocorreu a prescrição intercorrente.
Por tais razões, o recurso não comporta provimento, de modo que deve ser mantida inalterada a r. sentença.
Ausente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que prevê o art. 921, §5º, do CPC, é inaplicável a fixação de honorários em âmbito recursal.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pela parte exequente, e negar-lhe provimento.(fls. 631-641)

Dessarte, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência do STJ, no sentido de que "*o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução*" (REsp 2.090.768 /PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

Documento eletrônico VDA49796512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 17:02:42
Código de Controle do Documento: 3e3b50c0-c4ea-4c2a-822c-653268ecca43

NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.
2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.
2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).
3. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.
2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)*

Nessa ordem de ideias, e ao contrário do aventado nas razões do agravo interno, constata-se que há precedentes da Terceira e da Quarta Turma sobre o tema.

3. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4° - "*Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168),* ***quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)***" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.

Destaque-se, no entanto, que é possível que o magistrado de piso reanalise os fatos e prazos para fins de eventual novo reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que, desta vez, não se valha do marco estabelecido pelo § 4° do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 2021.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49796512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 17:02:42
Código de Controle do Documento: 3e3b50c0-c4ea-4c2a-822c-653268ecca43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.097.577 / PR

Número Registro: 2023/0338623-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221725620178160021 00294639720238160021 221725620178160021 294639720238160021

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ORTEGA & FERREIRA LTDA
OUTRO NOME	:	JRA ORTEGA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
		JACKSON MAFFESSONI - PR033157
		ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
		MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
		MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
		RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
RECORRIDO	:	L. W. N. GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO - PR056947
		CAUANA MAGALÍ MAFRA - PR058216
		CARLOS ALBERTO RIGOTTI - PR077641
RECORRIDO	:	LUKAS WESLEY NOVAIS GARCIA
RECORRIDO	:	ANDREY TIAGO NOVAIS GARCIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50333967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:39:06
Código de Controle do Documento: 68059c4e-5f9e-4c9d-8daa-e147f7b9619c

AGRAVANTE	:	L. W. N. GARCIA & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO - PR056947
		CAUANA MAGALÍ MAFRA - PR058216
		CARLOS ALBERTO RIGOTTI - PR077641
AGRAVADO	:	ORTEGA & FERREIRA LTDA
OUTRO NOME	:	JRA ORTEGA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS	:	ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
		JACKSON MAFFESSONI - PR033157
		ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
		MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
		MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
		RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
INTERES.	:	LUKAS WESLEY NOVAIS GARCIA
INTERES.	:	ANDREY TIAGO NOVAIS GARCIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:39:06
Código de Controle do Documento: 68059c4e-5f9e-4c9d-8daa-e147f7b9619c